

PARECER Nº 511/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.031597/2018-14
 INTERESSADO: GUSTAVO SALAZAR BOTELHO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. para (dados individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.031597/2018-14	666917194	005915/2018	Gustavo Salazar Botelho	15/05/2017	31/08/2018	20/09/2018	29/01/2019	29/01/2019	R\$ 1.200,00	11/02/2019

Enquadramento: artigo 88 c/c o artigo 302, associado ao artigo 302, II, "n" da Lei 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

Infração: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por Gustavo Salazar Botelho, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento, nos termos do Auto de Infração a seguir:

Auto de Infração n.º 005915/2018 (2177622):

"O operador não comunicou incidente grave ocorrido em 15 de maio de 2017 com a aeronave PR-LFF.

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmete nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional -n.º 18/DF/GTPO/GOAG/SPO/2017(0653966), com fundamento no Boletim de Ocorrência com Aeronave -BROA nº 153/ASIPAER/2017.

3. Síntese dos Fatos

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Consta no Relatório de fiscalização nº 006642/2018, com fundamento no Boletim de Ocorrência com Aeronave -BROA nº 153/ASIPAER/2017, que ocorreu incidente grave no dia 15 de maio de 2017 com a aeronave de marcas e matrícula PR-LFF, operada por Gustavo Salazar Botelho CANAC 278492 e outros. O documento aponta que após o pouso em Grajaú (SJAH), durante a desaceleração, a aeronave saiu do eixo da pista, guinando para a esquerda, parando em superfície de areia na lateral da pista.

3.2. Após o ocorrido, o operador inspecionou visualmente a aeronave e constatou danos nas polainas dos trens de pouso. A ocorrência não foi comunicada ao CENIPA na data do evento, tendo a aeronave continuado em operação até a realização da Inspeção Anual de Manutenção -IAM, em outubro de 2017. A empresa de manutenção questionou o operador sobre o dano da aeronave no empeno no trem de pouso do nariz. Ao esclarecer, o operador diz que o dano se deu em decorrência do acidente.

3.3. A Gerência de Operações de Aviação Geral - GOAG expediu o Despacho 1244816, solicitando a realização de diligências para verificação de possíveis desvios operacionais na operação que culminou no incidente grave.

3.4. O operador inspecionou a aeronave e constatou alguns danos nas polainas dos trens de pouso.

3.5. A ocorrência não foi comunicada ao CENIPA na data do evento. A aeronave continuou em operação até ingressar na oficina

3.6. O acidente ocorreu em 15/07/2017, contudo a ocorrência não foi comunicada ao CENIPA na data do evento. Só foi comunicada em 01/11/2017, após a aeronave dar entrada na oficina CHEYENNE, onde se identificou pequeno empeno no *Nose Laging Gear Leg - Trunion*, questionado pelo oficina, o operador afirmou que tal dano ocorreu após o acidente.

3.7. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Notificado da lavratura do Auto de Infração, o interessado apresenta defesa, na qual argui em síntese:

3.8. ausência de previsão legal para penalizar aeronautas ou operadores de aeronaves, por não comunicar acidentes ou incidentes.

3.9. argui ter comunicado o acidente, ainda que tardiamente em 01/11/2017. Nessa perspectiva, reputa como indevida a multa, por ter entregue o comunicado, mesmo meses após a ocorrência. Em adição, afirma não se tratar de acidente grave.

3.10. **Em Decisão de Primeira Instância -** (2641900) o setor competente de primeira instância, aplicou sanção pelo patamar mínimo, ao considerar hipótese de circunstância atenuante, com base no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução 472/2018, "a inexistência de aplicação de penalidades nos 12 (doze meses anteriores à data do cometimento da infração, aplicando sanção no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.11. **Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão condenatória (SEI 2641900) protocolou recurso tempestivo (SEI 2693515), no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa e argui cerceamento de defesa, face a ausência de análise de seus argumentos de defesa.

3.12. É o relato.

PRELIMINARES

3.13. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

3.14. Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018).

3.15. É oportuno citar que a Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.16. **Da regularidade processual -** Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.17. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.18. Considero o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.19. **Do cerceamento de defesa pela ausência de análise pelo setor de primeira instância:**

3.20. O direito de defesa e reconhecido como o direito do indivíduo frente ao estado como forma de garantir o devido processo legal. É nesta fase que o interessado se manifesta e insere provas nos autos como forma de melhor detalhar os fatos. Neste momento processual, cabe às instâncias julgadoras analisá-los, a fim de formar sua convicção e subsidiar suas decisões.

3.21. **Da Fundamentação e das Alegações do Interessado** - o interessado fora autuado por deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente, conduta capitulada no artigo 88 c/c o artigo 302, associado ao artigo 302, II, "n" da Lei 7.565, 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, *in verbis*:

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou destroços de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

3.22. Em vista do disposto na norma. Constatou-se que a conduta praticada pelo autuado está sob a égide do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986) tendo em vista que o fato apurado pela fiscalização se enquadra ao conteúdo normativo que o tipifica. A conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

4. Nessa esteira, cabe citar que o código Brasileiro de Aeronáutica ao tipificar as infrações imputáveis aos aeronautas e operadores de aeronaves, como também às concessionárias e permissionárias de serviços aéreos, as definiu em capítulos distintos, imputando a cada qual sua responsabilização pela inobservância das normas que regem o setor de aviação civil.

5. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

5.1. Nesse sentido, a medida sancionadora configura instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

5.2. **Da arguição de ausência de previsão legal para penalizar aeronautas ou operadores de aeronaves.**

5.3. Observe-se que temos no caso a descrição da conduta do interessado caracterizando o contexto fático: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento contrariando o Art. 88 da Lei 7.565 c/c Art. 302, II, Determina a norma como o regulado deve se portar nestes casos, o artigo 302, II, "n" determina que o aeronauta deve cumprir normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança e voo.

5.4. A norma que dispõe sobre os Protocolos de Investigação de Ocorrências Aeronáuticas de Aviação Civil - NSCA-3-13, determina em seu item 3.1.3

Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer ocorrência envolvendo aeronave, ou da existência de destroços de aeronave, tem o dever de comunicá-la, pelo meio mais rápido, à autoridade pública mais próxima. A esta caberá informar a ocorrência, imediatamente, a alguma organização do Comando da Aeronáutica, a qual deverá informar, imediatamente, ao CENIPA ou ao SERIPA da região correspondente.

5.5. Como se vê, este dispositivo reafirma o disposto no artigo 88 do CBA.

5.6. de outro lado, o item NSCA 3.16, determina que as comunicações das ocorrências de acidentes poderão:

ser classificadas como acidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave, incidente aeronáutico e ocorrência de solo; ou, ainda, ocorrência anormal, caso não sejam caracterizadas como ocorrência aeronáutica, após a análise do CENIPA.

5.7. Numa interpretação integrativa, constata-se que tantos as ocorrências graves como as ocorrências de solo e normais devem ser comunicadas para análise do CENIPA.

5.8. Ademais, consta no Boletim de Ocorrência com Aeronave- BROA nº 153/ASIPAER/2017 que houve incidente grave no dia 15 de maio de 2017, com a aeronave de marca e matrícula PR-LFF, operada por Gustavo Salazar Botelho CANAC 278492, o qual não foi comunicada ao CENIPA na data do evento. Após o ocorrido, a aeronave continuou em operação até a realização da Inspeção Anual de Manutenção. E só nesta ocasião, ao ser questionado, o operador afirmou que o dano fora ocasionado no acidente.

5.9. Constata-se, portanto, que o comandante não comunicou o acidente à autoridade aeronáutica pelo meio mais rápido.

5.10. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

5.11. A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.12. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.13. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

5.14. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano da data da ocorrência da análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (2821687), restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.15. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.16. Dada a existência de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

5.17. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

5.18. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor do interessado, por deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente, circunstância que contraria o art. 88 c/c Art. 302, II, "n", da Lei 7.565 de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.031597/2018-14	666917194	005915/2018	Gustavo Salazar Botelho	15/05/2017	Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento	artigo 88 c/c o artigo 302, associado ao artigo 302, II, "n" da Lei 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.	R\$ 2.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 29/04/2019, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2957526** e o código CRC **E4F37993**.

Referência: Processo nº 00058.031597/2018-14

SEI nº 2957526



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 623/2019

PROCESSO Nº 00058.031597/2018-14

INTERESSADO: Gustavo Salazar Botelho

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (2957526) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Trata-se de recurso interposto por Gustavo Salazar Botelho contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 005915/2018 -SPO – Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente aéreo, e capitulada no artigo 88 c/c o artigo 302, associado ao artigo 302, II, "n" da Lei 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo a confirmar a prática da infração, que foi inclusive reconhecida pelo autuado. Destaco a inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.

7. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, constatou-se que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR, da Tabela II (Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais)** em desfavor do interessado por deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente aéreo, circunstância que viola o artigo 88 c/c o artigo 302, associado ao artigo 302, II, "n" da Lei 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, por não comunicar incidente grave ocorrido em 15 de maio de 2017 com a aeronave PR-LFF, detalhamento abaixo:

NTD	Crédito de	Auto de	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de	Data da	Infração	Enquadramento	Sanção em
-----	------------	---------	--	---------	----------	---------------	-----------

	Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Embarque / etc. (dados para individualização)	Infração	Infração	Enquadramento	segunda instância
00058.031597/2018-14	666917194	005915/2018	Gustavo Salazar Botelho	15/05/2017	Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento	artigo 88 c/c o artigo 302, associado ao artigo 302, II, "n" da Lei 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.	R\$ 2.000,00

10. À Secretaria
11. Notifique-se.
12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/04/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2960909** e o código CRC **A3514352**.